



Número: **0007918-11.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **20/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Concurso para magistrado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUGUSTO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES (ADVOGADO) ADEMIR DECIO BIANCONI NETO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62759 45	24/10/2025 14:53	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007918-11.2025.2.00.0000

Requerente: Augusto César Ribeiro dos Santos

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto por **Augusto César Ribeiro dos Santos** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)**, no qual impugna ato da Comissão do Concurso para Provimento do Cargo de Juiz Substituto que indeferiu sua inscrição definitiva sob o fundamento de não cumprimento do requisito mínimo de três anos de atividade jurídica, conforme previsto no Edital n.º 1/2024.

Como candidato regularmente inscrito no certame, informa que foi aprovado nas etapas objetiva e discursiva, sendo considerado apto na investigação social e no exame psicotécnico. Relata, contudo, que a Comissão do Concurso rejeitou sua inscrição definitiva ao desconsiderar as atividades de Residência Jurídica e de Estágio de Pós-Graduação por ele exercidas, entendendo que não configurariam prática jurídica válida.

Sustenta que a decisão administrativa é manifestamente ilegal, pois todas as funções foram desempenhadas após a colação de grau em Direito, em cargos privativos de bacharel, com efetiva aplicação de conhecimento jurídico.

Defende que o ato impugnado afronta as Resoluções CNJ n.º 75/2009 e n.º 439/2022, bem como o entendimento consolidado na Consulta CNJ n.º 0002802-92.2023.2.00.0000, que reconhece, com força normativa geral (art. 89, §2º, do RICNJ), a Residência Jurídica instituída por tribunal como atividade jurídica apta à comprovação do triênio exigido para o ingresso na magistratura.

Argumenta, ainda, que a negativa de inscrição definitiva viola os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, além de contrariar o poder normativo vinculante do CNJ sobre os concursos da magistratura em âmbito nacional.

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo questionado, a fim de assegurar sua participação na prova oral agendada para o período de 4 a 6 de novembro de 2025, preservando-se seu direito de prosseguir no certame até ulterior deliberação.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

No mérito, pleiteia a confirmação da medida de urgência, o reconhecimento da validade das atividades desempenhadas como práticas jurídicas idôneas para fins de comprovação do triênio legal, a anulação da decisão da Comissão do Concurso e a autorização para continuar participando de todas as fases subsequentes até eventual nomeação e posse. Postula, ainda, a aplicação do entendimento firmado na referida Consulta do CNJ a todos os casos análogos no âmbito do mesmo concurso.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o deferimento de providências de natureza urgente tem caráter excepcional e depende da demonstração simultânea da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento do direito diante da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

À luz dessa norma de regência e considerando os elementos apresentados na petição inicial, entendo configurados os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida.

A Constituição Federal, em seu art. 103-B, §4º, II, atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário”.

A norma invocada assegura a atuação administrativa desse Conselho para, inclusive de ofício, avaliar a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário e verificar, caso necessário, sua conformidade aos ditames legais e regulamentares aplicáveis, possuindo competência original, autônoma e concorrente que não constitui óbice para a autonomia dos Tribunais¹.

Tal prerrogativa credencia este Conselho a desempenhar o controle administrativo de legalidade sobre os atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto à condução de concursos públicos, sem que isso importe violação à autonomia dos tribunais. Assim, cabe ao CNJ rever atos que contrariem normas de

¹ Nesse sentido: STF, 2ª T., MS n.º 36055 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2019.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

alcance nacional ou princípios constitucionais aplicáveis, em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).²

Superadas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O requerente sustenta que exerceu atividades privativas de bacharel em Direito, após a colação de grau, em funções que exigiam o uso preponderante de conhecimento jurídico, em conformidade com o art. 59 da Resolução CNJ n.º 75/2009, o qual define como atividade jurídica aquelas desempenhadas exclusivamente por bacharel em Direito, a advocacia, o exercício de cargos ou funções com atribuições jurídicas, a atuação como conciliador, mediador ou árbitro.³

O edital impugnado reproduz o teor do referido dispositivo, com pequenas adaptações no item 13.7, mas veda expressamente o cômputo de estágios acadêmicos ou de qualquer atividade anterior à conclusão do curso de Direito no item 13.8.3.

Da análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a Comissão do Concurso entendeu tratar-se de estágio realizado durante o bacharelado, conforme indicado na resposta ao recurso administrativo, segundo a qual “o edital prevê que não será aceito estágio para comprovação de atividade jurídica”.⁴

Contudo, as certidões apresentadas evidenciam o desempenho de funções típicas de bacharel em Direito, exercidas após a obtenção do diploma em 2013⁵ e a título de residência jurídica, junto a instituições públicas, notadamente na Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Escola Superior de Advocacia

² STF. Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

³ Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

⁴ Pág. 1 do Id 6269583.

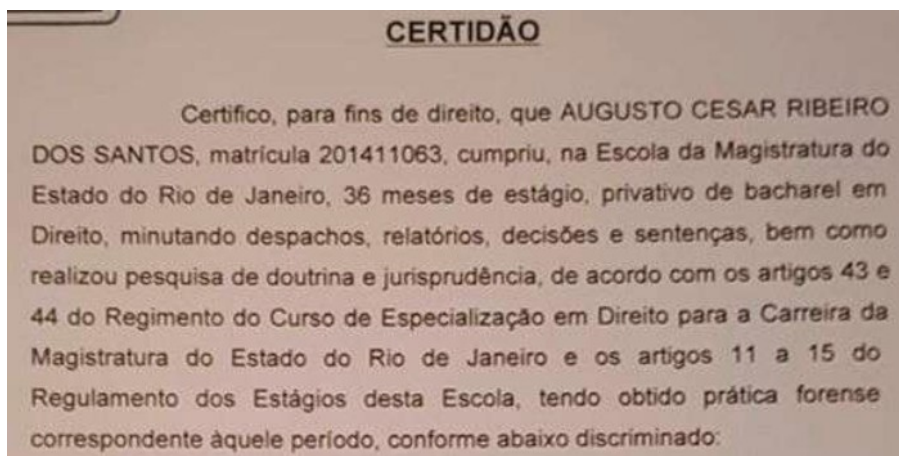
⁵ Pág. 1 do Id 6269591.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Pública, de 05/09/2014 a 05/09/2016)⁶ e na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ (de 02/2014 a 01/2018 e de 02/2019 a 01/2020⁷).

Embora o documento expedido pela EMERJ denomine a função desempenhada como “estágio”, o próprio conteúdo das atribuições descritas revela a natureza privativa de bacharel em Direito e como residência jurídica, evidenciando possível equívoco material na apreciação administrativa. Veja-se:



Cabe destacar que este Conselho já firmou entendimento, na Consulta n.º 0002802-92.2023.2.00.0000, no sentido de que o tempo de participação em Programas de Residência Jurídica instituídos por tribunais pode ser considerado para fins de comprovação de atividade jurídica, desde que as funções sejam exercidas após a conclusão do curso de Direito. Aviste-se:

CONSULTA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. RESOLUÇÃO CNJ N. 439/2022. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O Programa de Residência Jurídica é uma modalidade de ensino que objetiva proporcionar a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos, o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

⁶ Pág.1 do Id 6269584.

⁷ Pág.2 do Id 6269584.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

2. É vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, para efeito de comprovação de atividade jurídica (artigo 59, § 1º, da Resolução CNJ nº 75/2009).

3. **Não obstante se revestir a Residência Jurídica de natureza educacional, e não laboral** (ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019; ADI 6.693, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24.9.2021), **há de se ver que se tratar de programa efetivamente instituído com a finalidade de proporcionar a educação complementar e continuada a bacharéis em Direito e aos bachareis cursando pós-graduação, de modo que, depois da obtenção do Diploma, não há vedação ao enquadramento da prática de residência jurídica em tribunais como atividade jurídica.**

4. Considerando o requisito para participação no programa – Diploma de bacharel em Direito – aliado às atividades relacionadas ao auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais e, por fim, a vedação constante do artigo 2º, § 6º, que proíbe os residentes de exercerem a advocacia durante a vigência do programa, **não há dúvidas, a partir da interpretação sistemática das normas afetas à matéria, quanto à possibilidade de utilização do período dedicado à residência jurídica, para efeito de comprovação de atividade jurídica para os fins do artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009.**

5. Resposta à consulta no sentido de que **o tempo de participação em Programa de Residência instituído por tribunal poderá ser considerado para efeito de atividade jurídica a que alude o artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009 e o certificado de conclusão de Programa de Residência, com duração mínima de 12 (doze) meses, também lhe servirá de prova, desde que atendidos os critérios dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CNJ nº 439/2022.**

6. Consulta conhecida e respondida.

(Grifos nossos)⁸

Ademais, consta nos autos ofício expedido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual se confirma o credenciamento da instituição para ministrar, a bacharéis em Direito, o curso presencial de pós-graduação *lato sensu*, com duração de três anos, aliado à prática jurídica supervisionada, a ser desenvolvida no primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dirigindo-se à banca nos seguintes termos:

Isto posto, enfatizamos que **a prática jurídica realizada no decorrer do Curso de Especialização em Direito Público e Privado para a Carreira da Magistratura, em nível de pós-graduação lato sensu,**

⁸ CNJ - CONS - Consulta - 0002802-92.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

coaduna diretamente com o disposto no art. 59, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75/2009, que regulamenta os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todo o território nacional, sendo ordinariamente recepcionada nas últimas décadas pelas comissões e bancas examinadoras dos concursos públicos congêneres.

Reconheceu-se, assim, que, **embora a residência tenha natureza educacional, suas atividades compreendem atuação prática em âmbito judicial, o mesmo que deve ser considerado, em paralelo, ao estágio privativo do bacharel em Direito, o que justifica seu enquadramento no conceito de atividade jurídica** previsto no art. 59 da Resolução CNJ n.º 75/2009, especialmente diante da vedação expressa ao exercício da advocacia durante o programa.

Some-se a isso o fato de que, no Regimento dos Estágios, Ato Regimental n.º 13/2025, disponibilizado pela EMERJ, estão estampadas expressamente as atividades desenvolvidas, coincidentes com aquelas desempenhadas na “residência jurídica”, como pode ser observado:

Art. 1º Os estágios serão supervisionados por Professor Responsável designado pelo Diretor-Geral da EMERJ.

Art. 2º Será designado estagiário, **podendo iniciar o estágio, o aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização em Direito Público e Privado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, observadas as normas estabelecidas neste Ato.

Art. 3º O estagiário atuará na **assessoria do Magistrado Orientador, cabendolhe minutar despachos, relatórios, decisões, sentenças e acórdãos; realizar pesquisas de doutrina e jurisprudência**, bem como assistir audiências, acompanhar e desenvolver sessões de mediação e/ou conciliação.⁹
(Grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, uma vez que as atividades desempenhadas pelo requerente apresentam natureza compatível com o conceito normativo de prática jurídica, configurando o *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, vislumbra-se que a etapa oral do certame está designada para ocorrer entre os dias 4 e 6 de novembro de 2025. A manutenção do indeferimento impugnado implicaria a exclusão imediata do

⁹ Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/cursos/curso_especializacao/direitopublicoeprivado/ato_regimental/2023/regulamento-do-estagio.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

candidato, tornando inviável a sua participação e ocasionando prejuízo de difícil reparação, diante da irreversibilidade dos resultados do concurso.

Em razão da proximidade do prazo e do risco concreto de perecimento do direito alegado, resta configurada a urgência que autoriza a medida acautelatória.

Preenchidos, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da liminar.

Ante o exposto, em exame de cognição sumária e com fundamento no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **defiro o pedido liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que proceda à reabertura da inscrição definitiva do requerente, deferindo-a para que participe da prova oral designada para o período de 4 a 6 de novembro de 2025, nas mesmas condições dos demais candidatos habilitados, devendo o Tribunal abster-se de adotar qualquer medida que implique na exclusão do interessado do certame, até decisão final deste Conselho.

Intimem-se.

Notifique-se o Tribunal requerido para apresentação de defesa no prazo regimental.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator